



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.445, de 2019**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro
de 1999.

Autor: Deputados Tiago Mitraud e Kim Kataguiri

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.445, de 2019, dos Deputados Tiago Mitraud e Kim Kataguiri propõe a alteração da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 para estabelecer que a tomada de decisões administrativas contemple a realização de avaliação *ex ante* de impactos econômicos, sociais e ambientais, além da demonstração precisa de benefícios líquidos, considerados custos e benefícios diretos e indiretos.

Na justificação, os autores defendem que a adoção da sistemática de análise *ex ante* para orientar a tomada de decisões do gestor público contribui com a prevenção tempestiva de erros, o que colabora para impingir maior racionalidade no processo de condução das políticas públicas. Segundo eles, trata-se de uma ferramenta interessante para aprimorar a efetividade e a eficiência do gasto público, o que é uma necessidade premente de nosso Estado.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.794, de 2019, do Deputado Professor Israel Batista, de conteúdo e motivações praticamente idênticos.

Após regular autuação, a proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público — CTASP para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de análise de mérito, constitucionalidade e juridicidade. Na CTASP foi aprovado parecer do relator, Alexis Fonteyne, pela aprovação das propostas com substitutivo que meramente aprimora aspecto formal de técnica legislativa.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramitam sob o regime ordinário, na forma do art. 151, III, da mesma norma.

É o relatório.

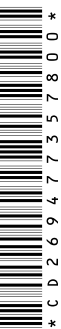
II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sob apreciação da casa.

Considerando que tanto a proposição principal, Projeto de Lei nº 3.445, de 2019, quanto a apensada, Projeto de Lei nº 4.794, de 2019 e o substituto da CTASP apresentam teor materialmente idêntico e formas apenas marginalmente distintas, a análise de ambos pode ser feita em conjunto.

Com efeito, de pronto resta claro que os projetos apresentam-se como formal e materialmente constitucionais. As proposições foram concebidas conforme os ditames da competência legislativa da União, na medida em que a norma a ser alterada, qual seja, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, incluindo-se no rol das disposições do art. 22, I e do art. 48 da Constituição Federal. Ademais, trata-se de matéria que não se encontra gravada por qualquer cláusula de reserva de iniciativa, razão pela qual a propositura por parte dos deputados federais que subscrevem os projetos apresenta-se constitucionalmente adequada, nos termos do art. 61 da Lei Maior de nossa República. O instrumento da lei ordinária é claramente apto, tendo em vista tratar-se de proposta de alteração de outra lei ordinária anterior. Por fim, vale notar que o preceito veiculado pelas propostas vai ao encontro do princípio constitucional da eficiência, insculpido no art. 37 da Carta Magna.

Da mesma forma, as propostas apresentam-se salutares no que diz respeito ao critério da juridicidade. As proposições inovam positivamente no ordenamento jurídico, são dotadas dos atributos de generalidade e abstração, são obsequiosas





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

dos princípios gerais de direito (e de direito administrativo) e apresentam-se coerentes com o ordenamento jurídico posto. Esse último ponto fica especialmente claro quando se repisa que a alteração proposta se dá no principal diploma que rege o Processo Administrativo em âmbito federal. As proposições também se harmonizam com as garantias constitucionais do devido processo legal e com o princípio republicano, na medida em que reforçam o dever de motivação das decisões administrativas.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, sendo compatíveis com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, é evidente que a iniciativa merece prosperar. A proposta visa fortalecer o princípio constitucional da eficiência na administração pública, ao exigir que as decisões sejam previamente acompanhadas de estudo e investigação quanto a seus potenciais efeitos. Significa dotar o elemento “motivo” do ato administrativo de maior racionalidade e embasamento científico, promovendo uma gestão pública mais eficiente, transparente e baseada em evidências.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.445, de 2019, de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.794, de 2019 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e, no mérito, a aprovação dos projetos na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.**

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator

